



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001559-44.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTIAGO SANTANA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001559-44.2025.8.26.0154

Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público

Agravado: Santiago Santana de Jesus

Voto nº 5.492

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade.

2. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que deferiu o pedido de progressão de regime prisional, interpôs o Ministério Público o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que apesar do crime ter sido cometido antes da Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação da LEP, sendo exigido o exame criminológico em todos os casos, para aferição do requisito subjetivo, o referido exame sempre foi admitido diante das peculiaridades do caso. Sustenta ser necessária a realização do exame criminológico, uma vez que o sentenciado é reincidente, praticou crime mediante violência/grave ameaça a pessoa e possui longa pena a cumprir (mais de 9 anos). Afirma que ante a gravidade dos crimes praticados é de rigor o reconhecimento de sua personalidade desajustada e digna de correção, não sendo possível a concessão de benefício antes de aferir sobre seu prognóstico de

reincidência. Por fim, prequestiona a matéria, no tocante a afronta ao artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Assim pugna pela reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão monocrática, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A Lei nº 14.843, de 11.04.2024, que entrou em vigor na mesma data, deu nova redação a dispositivo legal (art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal), e a partir de então, *em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*.

Além disso, especificamente, em relação a progressão ao regime aberto, a LEP passou a exigir que benefício somente fosse concedido ao condenado que “*Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime*”.

Evidente que tal norma não pode retroagir para prejudicar o agravado, pois promulgada após ele cometer os crimes cujas penas está cumprindo, aplicando-se assim as condições anteriormente previstas para a progressão.

Não há que se falar, portanto, em lei mais benéfica, dado que impõe a realização de exame criminológico obrigatório, para fins de benefícios, claramente, é lei mais grave, o que é vedado.

Sustentar que deveria a lei posterior retroagir para prejudicar o réu é orientação confrontante com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), corroborado pelo art. 2º, parágrafo único, do CP (“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”). Por isto mesmo, inadmissível.

Esse é, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC 200670, Rel. Ministro Sebastião Reis, Sexta Turma, Dje 23.08.2024)

No mais, o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser efetivado de forma progressiva, passando o sentenciado do regime mais rigoroso ao mais ameno e, para tanto, devem ser considerados dois fatores essenciais: o cumprimento de um lapso temporal mínimo no regime anterior e o mérito do sentenciado.

Desta forma, atendidos tais requisitos, o sentenciado passa do regime fechado ao semiaberto, onde continua a ser vigiado e avaliado, averiguando-se

cotidianamente seu progresso na ressocialização e, no regime intermediário, o réu pode se recuperar mais, a passar a merecer o regime aberto, ou demonstrar que realmente não merece novos benefícios.

Mais não era necessário diante da cristalina redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Exigir além disso sem qualquer justificativa é transgredir o espírito da lei, amplamente divulgado nos jornais escritos e falados, de simplificar e agilizar o procedimento para a progressão de regime prisional e diminuir a população carcerária.

Se há longa pena a cumprir ou se as infrações praticadas são graves, tais detalhes não podem obstar a progressão, posto que, além de não previstos em lei, configuraria *bis in idem* a utilização deles como fundamento de negativa de benefício previsto em sede de execução penal, dado que ambos derivam diretamente do processo de conhecimento, onde já foram examinados e sopesados.

No tocante ao exame criminológico, ante a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, a natureza dos crimes cometidos pelo réu não enseja necessariamente a sua determinação, eis que, por força do princípio da individualização da pena, o juiz deve analisar os casos concretos de acordo com a peculiaridade de cada um deles e, desta forma, aplicar a lei.

Assim, quando restam dúvidas quanto à aptidão, ao mérito e à

capacidade do réu para ser progredido, o magistrado poderá determinar, fundamentadamente, a realização do referido exame, porém isso não é a regra geral, dada a individualidade de cada caso.

Entretanto, nada disso se fez no Juízo de origem e, aqui, incabível impor o exame sem indicação concreta da sua necessidade.

Nesse sentido, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTEM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo, sem fundamentação concreta. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

STJ – Ag. Reg. no HC nº 2009/0182102-8 – Rel. Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, participando os Srs. Min. OG FERNANDES, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e VASCO DELLA GIUSTINA – 6^a T. – v.u. – j. 11.10.2011 – publ. *in DJe* 26.10.2011.

Ademais, em consulta eletrônica ao sítio deste tribunal, verifica-se em sua F.A. atualizada, que não há qualquer anotação que desabone a conduta do sentenciado durante o cumprimento de sua pena no regime semiaberto. Cabe destacar que o sentenciado possui histórico prisional favorável, não constando anotação de falta disciplinar, tendo realizado trabalhos na unidade prisional, denotando-se a absorção da terapêutica prisional.

Somente para fins de prequestionamento, não se vislumbra a alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação aos dispositivos mencionados, destacando-se ainda, que está consonância com a Súmula 439 do STJ, uma vez que o pedido do agravante está baseado unicamente na gravidade em abstrato dos delitos e na longa pena, fundamentos insuficientes para tanto, uma vez que desconexo de qualquer elemento concreto ocorrido durante o cumprimento de pena.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

jvmf